

## N. 70

O Doutor Joaquim Manoel Gonçalves de Andrade, Cavalleiro da Ordem de Christo, Monsenhor honorario da Capella Imperial, Arcediago da Cathedral, Governador do Bispado e Vice-presidente da Provincia de São Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade do Bananal, decretou a seguinte Resolução :

### **Additamento ao Codigo de Posturas da Camara Municipal da Cidade do Bananal**

#### CAPITULO I

##### DO ALINHAMENTO E EMBELLEZAMENTO DAS RUAS

Art. 1.º Todas as ruas que forem abertas dentro dos limites da Cidade ou do Curato do Alambary, terão 12 metros de largura, e as travessas, 8; os largos e praças serão quadrados, sempre que o terreno se prestar.

Art. 2.º O alinhamento e nivelamento são indispensaveis sempre que se houver de edificar ou reedificar, e fazer calcamentos dentro das povoações ou fechar e murar terrenos, ainda que se dê a possibilidade de conservar os mesmos esteios, columnas e linhas.

Os infractores ficão sujeitos á multa de 20\$000, sendo feita a demolição da obra considerada irregular á custa do proprietario.

§ 1.º Exceptuão-se os pequenos reparos e concertos, desde que se conserve o antigo alinhamento, sendo este regular.

Art. 3.º Todos os proprietarios são obrigados a calçar de pedra lisa a frente de seus prédios, paredes e muros na extensão de todo o terreno, com a largura de 1<sup>m</sup>,32; sob pena de 20\$000 de multa.

Art. 4.º Nas ruas de ladeira, as calçadas serão feitas com um plano inclinado e não interrompido, conforme as prescripções dadas pelo Arruador, Secretario e Fiscal; sob multa do art. 3.º, sendo o infractor obrigado a reformar a obra.

Art. 5.º Nas edificações e reedificações observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Nenhum edificio será de meia agua.

§ 2.º Os edificios terreos terão no minimo 5 metros de altura entre o baldrame e o frechal.

§ 3.º Os sobrados terão no pavimento terreo a altura do § 2.º e no superior não menos de 4 metros.

§ 4.º As portas terão no minimo 3 metros de altura e 1<sup>m</sup>,50 de largura; as janellas não menos de 2 metros de altura e 1<sup>m</sup>,50 de largura.

Art. 6.º Não observar o disposto no art. 5.º; multa de 10\$000 a 20\$000, sendo, além disso, obrigado a demolir o que estiver irregular.

Art. 7.º E' prohibido collocar nos prédios, rotulas, janellas, postigos, portas e cancellas de abrir para fóra; sob pena de 5\$000 de multa por cada uma.

Art. 8.º Cobrir os edificios ou dependências deste, com palha; multa de 20\$000.

Art. 9.º Todos os proprietarios de terrenos dentro da Cidade, são obrigados a conserval-os cercados de muros ou grade de ferro na parte que fizer frente para a rua ou praça; sob multa de 10\$000 a 20\$000, devendo o muro ou gradil ter no minimo 3 metros de altura.

Art. 10. A frente dos edificios, bem como as paredes, muros e grades de ferro que fizerem frente para as ruas e praças deverão ser pintadas ou caiadas nos mezes de Maio e Junho; sob multa de 10\$000.

## CAPITULO II

### DO ASSEIO DAS RUAS E PRAÇAS

Art. 11. Todos os proprietarios são obrigados a conservar as frentes de suas casas e muros limpos até a extensão de tres metros, arrancando o capim e mato, varrendo e limpando; sob pena de multa de 5\$000.

§ 1.º O serviço designado neste artigo será feito todas as primeiras domingos de cada mez.

Art. 12. Todo o individuo que riscar as paredes das casas ou muros, ou nellas escrever, soffrerá a multa de 2\$000.

Art. 13. E' prohibido nas ruas e praças:

§ 1.º Deitar lixo, vidros quebrados, animaes e aves mortas ou qualquer immundicia.

§ 2.º Expôr ao sol para enxugar sobre o passeio das casas e muros: sal, café, assucar ou outros quaesquer generos.

§ 3.º Deixar correr aguas fetidas e immundicias pelos esgotos.

§ 4.º Impedir o transitio pelos passeios, conservando caixões, madeiras, pedras ou outros objectos, mais do que o tempo necessario para descarregal-os de algum carro e removel-os para o interior da casa.

Art. 14. Para o infractor do art. 13, será applicada a pena de 5\$ a 10\$000 de multa.

Art. 15. E' prohibido fazer, nas ruas e praças, excavações; quando, porém, fôr preciso fazel-as por motivo de festejos, precederá licença da Camara, obrigando-se o impetrante a repôr tudo no antigo estado. Os infractores serão multados em 10\$000, e obrigados a indemnisar a Camara das despezas que fizer com a reparação.

Art. 16. Só é permittido o deposito de materiaes nas ruas onde se estiver edificando quando se mostrar a impossibilidade de conserval-os dentro das obras, dependendo a permissão de alvará da Camara; multa de 10\$000.

Art. 17. Quando fôr precisa a collocação de andaimes ou fazer deposito de materiaes na rua, deverão os proprietarios ou mestres de obras conservar suspensa uma lanterna com luz durante todas as noites, mesmo nas de luar; sob multa de 5\$000 por noite.

Art. 18. Os andaimes que se levantarem para qualquer edificação, deverão ser removidos dentro de 24 horas, depois da concluida a obra, tapando-se os buracos e reconstruindo as calçadas; sob multa de 10\$000.

## CAPITULO III

### DA ILLUMINAÇÃO E PLANTIO DE ARVOREDOS

Art. 19. A illuminação publica será feita por conta da Camara, e por administração ou arrematação.

Art. 20. Todo aquelle que apagar a luz dos lampeões da illuminação publica, será multado em 5\$000.

Art. 21. Impedir que os lampeões sejam accesos ou limpos pelos encarregados desse serviço; multa de 5\$000 a 15\$000.

Art. 22. Damnificar os lampeões da illuminação publica ou qual-

quer objecto a ella concernente; multa de 5\$000 a 10\$000, ficando ainda obrigado a indemnizar o damno causado.

Art. 23. Impedir que na frente dos terrenos ou edificios sejam collocados os lameões; multa de 10\$000 a 20\$000 e oito dias de cadêa.

Art. 24. A Camara fará o plantio de arvores para o aformoseamento das praças e largos, á sua custa e por administração.

Art. 25. E' prohibido amarrar animaes de qualquer especie nos postes dos lameões, nas cercas de redor das arvores e nas mesmas arvores; multa de 5\$000 a 10\$000.

Art. 26. E' prohibido trepar nos arvoredos, cercas e postes dos lameões; multa de 2\$000 e dous dias de prisão.

Art. 27. Todo aquelle que arrancar, cortar galhos ou damnificar as arvores e cercas, será multado em 10\$000 a 20\$000 e dous a seis dias de cadêa, além de satisfazer o damno causado.

Art. 28. Apagar os lameões dos corredores das casas particulares, sem autorisação dos donos; multa de 2\$000.

Art. 29. Damnificar por qualquer modo os lameões de illuminação particular, quer de serventia ordinaria, quer por motivo de festejos; multa de 10\$000 a 20\$000, prisão por dous a seis dias, além de satisfazer o damno causado.

## CAPITULO IV

### DAS ESTRADAS E SERVIDÕES

Art. 30. A Camara fará no mais breve tempo uma classificação das estradas do Municipio em municipaes e vicinaes, dividindo-as em Districtos e fazendo publica por editaes a divisão para os effeitos deste Codigo.

Art. 31. A Camara pertence a livre nomeação e demissão dos Inspectores dos Districtos.

Art. 32. Considerão-se caminhos municipaes os que communição os Bairros com a Cidade, ou vindo directamente a esta ou entroncando-se nas estradas geraes. São vicinaes as estradas não consideradas Municipaes.

Art. 33. A Camara, na divisão dos Districtos municipaes, attenderá á commodidade dos que para a construcção della houverem de concorrer.

§ 1.º Na divisão dos Districtos se especificará a área comprehendida, afim de serem consideradas dependentes das estradas municipaes as estradas vicinaes existentes na área.

Art. 34. Todas as estradas municipaes serão feitas, concertadas e reparadas de mão-commum pelos moradores do Bairro e dos vizinhos que della se utilizarem.

Art. 35. No mez de Abril ou Maio o Inspector convocará os moradores do Districto para comparecerem no dia, hora e lugar designado, para darem começo ás obras da estrada, devendo o Inspector dividir a estrada em secções.

Art. 36. No dia aprazado, reunidos os trabalhadores, o Inspector os dividirá em turmas e designará para cada uma das turmas, uma ou mais secções.

Art. 37. Na designação das secções e divisão das turmas observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Os escravos de cada fazenda formarão, sempre que fôr possível, uma turma.

§ 2.º Os homens livres formarão turmas distinctas das dos escravos.

§ 3.º A cada turma será designada a secção que ficar mais proxima da residencia dos trabalhadores.

Art. 38. Serão avisados e obrigados a concorrer para o serviço das estradas municipaes:

§ 1.º Todos os donos de escravos com um terço dos escravos do sexo masculino, do serviço de roça.

§ 2.º Quando o dono de escravos tiver menos de seis, entrará com metade, porém nunca menos de um.

§ 3.º Entre os homens livres que trabalham por suas mãos, sejam aggregados ou jornaleiros, guardar-se-ha a mesma proporção.

Art. 39. Só serão dispensados de comparecer os que mostrarem ao Inspector attestado de molestia ou os que forem aleijados.

Art. 40. Todos os trabalhadores comparecerão ao serviço com as suas ferramentas e o sustento preciso.

Art. 41. O Inspector fica também comprehendido nas disposições do art. 38.

Art. 42. O Inspector dirigirá todo o serviço, determinando o declive das estradas, lugares dos boeiros, esgotos, estivas, etc.

Art. 43. Tanto o serviço dos escravos como o dos homens livres, pôde ser remido a dinheiro à razão de 1\$000 por pessoa, por dia de serviço.

Art. 44. Os que não comparecerem ao serviço, ou não mandarem os escravos, serão multados em 10\$000, além de pagarem 1\$000 por dia e por pessoa.

Art. 45. Os que não trouxerem a ferramenta nem trabalharem durante o tempo que durar o serviço, serão multados em 2\$000, além de pagarem 1\$000 por dia ou parte do dia que deixarem de trabalhar.

Art. 46. Concluidas quaesquer obras nas estradas, deverá o Inspector communicar à Camara, remettendo uma relação dos trabalhadores que concorrerão e dos que deixarão de o fazer, afim de ser a estes applicada a multa pelo Fiscal.

Art. 47. Quando o Inspector tiver de fazer os avisos para os concertos da estrada, poderá encarregar a dous homens conjuntamente, para fazerem as intimações e servirem de testemunhas, os quaes ficão dispensados de comparecer ao serviço, e nem serão designados.

Art. 48. A prova da intimação será a declaração jurada dos dous encarregados dos avisos, ou officio do Inspector, quando este pessoalmente tiver feito a intimação.

Art. 49. Quando no decurso do anno a estrada municipal ou vicinal precisar de algum reparo, serão avisados os moradores mais proximos pelo Inspector, para procederem ao concerto, ficando por isso dispensados de comparecer na época determinada no art. 35, e serão nesse acto applicadas todas as disposições dos artigos anteriores.

Art. 50. As estradas municipaes terão 3 metros de leito viavel e 2 metros de roçado de cada lado; as vicinaes terão 2 metros de leito e roçado dos lados iguaes ás municipaes.

Art. 51. As estradas vicinaes serão feitas pelos moradores que dellas se utilisarem, ou por cujas terras passarem, de mutuo acôrdo, e se não se acordarem, o que tiver interesse participará ao Inspector de Districto, que tornará extensivas a taes caminhos todas as disposições relativas ás estradas municipaes.

Art. 52. As pontes sobre rios e ribeirões serão feitas á custa do cofre da Camara nas estradas municipaes, as dos caminhos vicinaes serão feitas pelos moradores que dellas se utilisarem.

Art. 53. Impedir o transitio por onde elle se torne necessario, em razão de qualquer embaraço nas estradas; multa de 5\$000 e dous dias de prisão.

Art. 54. Collocar ou conservar porteiras de varas nas estradas; multa de 5\$000.

Art. 55. São permittidas porteiras faceis de abrir e fechar, e de

largura sufficiente para o livre transitio de carros. Os infractores incorrerão na multa de 10\$000.

Art. 56. Deixar abertas ou amarrar porteiras nas estradas; multa de 5\$000.

Art. 57. Fechar ou mudar os caminhos e estradas, sem licença da Camara, que só a concederá depois de ouvir os interessados; multa de 20\$ a 40\$000 e dous a seis dias de prisão.

Art. 58. Desviar aguas de servidão publica ou particular, ou embaraçar qualquer servidão; multa de 10\$ a 50\$000 e prisão de dous a seis dias.

Art. 59. Derrubar madeiras e roçados á beira das estradas e caminhos, deixando-as ali a impedir o transitio; multa de 10\$000.

Art. 60. Fazer vallos e cercas á margem das estradas, não deixando-lhes o livre espaço que devem ter; multa de 10\$ a 20\$000.

## CAPITULO V

### DA AGRICULTURA

Art. 61. Ter animaes soltos em terras lavradas sem fazer cercas que os impeça de causar damno aos vizinhos ou a terceiro; multa de 5\$ a 20\$000.

Art. 62. Não tomar providencias depois de ter sido avisado perante duas testemunhas sobre o animal, que, apesar da cerca, causar damno a algum; multa de 5\$ a 20\$000.

Art. 63. O offendido, em qualquer dos casos dos artigos antecedentes, apprehenderá o animal e o entregará ao Fiscal com uma exposição do occorrido e o nome de duas testemunhas pelo menos.

Art. 64. Matar, ferir ou causar damno aos animaes alheios, ainda sendo encontrados a fazer damno; multa de 10\$ a 20\$000.

Art. 65. Caçar, tirar mel, cipó, lenha ou embira em terrenos ou matas de propriedade particular sem consentimento de seus donos; multa de 5\$000.

Art. 66. Deixar de tirar formigueiros existentes em terrenos urbanos, no prazo de oito dias depois de intimado pelo Fiscal; multa de 20\$000.

Art. 67. E' applicavel o disposto no artigo antecedente aos donos de terrenos rusticos, quando os formigueiros prejudicarem a terceiro, devendo os donos dos terrenos pagar as despezas que a Camara fizer para a extincção dos mesmos.

Art. 68. Fazer fossos ou armadilhas occultas, ainda em terrenos proprios, sem dar aviso aos vizinhos para que evitem os perigos; multa de 30\$000.

## CAPITULO VI

### DA AGUA DA SERVIDÃO PUBLICA

Art. 69. Ninguem poderá distrahir a agua do rego ou encaenamento publico para seu uso particular; multa de 10\$000.

Art. 70. E' prohibido lançar lixo e imundicias nos regós, encaenamentos e caixa d'agua. Multa de 10\$ a 50\$000 e dous a seis dias de prisão.

Art. 71. E' prohibido lavarem pannos, vasilhame ou qualquer objecto nas torneiras publicas; multa de 5\$000.

Art. 72. E' prohibido deitarem pedras, vidros ou qualquer outro objecto nas torneiras e nas pias e postes; multa de 2\$ a 5\$000.

Art. 73. Por qualquer damno no encanamento publico, nas torneiras e registros, pagará o infractor 10\$000 de multa e satisfará o damno causado.

Art. 74. A Camara poderá conceder pennas d'agua aos particulares, as quaes serão tiradas do encanamento geral.

Art. 75. O impetrante obrigar-se-ha:

§ 1.º A pagar trimensalmente a quantia de 8\$000, por cada penna d'agua concedida.

§ 2.º A collocar os registros correspondentes ao numero de pennas d'agua da parte de fóra do predio.

§ 3.º A conservar as torneiras de seu uso em perfeito estado, bem como o encanamento, não podendo deixar a torneira aberta senão o tempo necessario para encher algum tanque ou vasilha.

§ 4.º A perder o gozo da agua quando não observar as anteriores disposições.

§ 5.º A pagar o importe da concessão, logo depois de assignado o termo, que o fará dentro de oito dias.

§ 6.º A caducar a concessão se não satisfizer algum trimestre.

Art. 76. O encarregado das aguas, logo que souber que algum particular não observa o disposto no artigo antecedente, o avisará, e, se não providenciar, poderá fechar o registro ou cortar o encanamento.

Art. 77. A concessão da penna d'agua será feita pela Camara depois de ouvir o encarregado, afim de que a concessão não prejudique o gozo publico.

Art. 78. As torneiras particulares não podem ficar abaixo do nivel da torneira publica mais proxima; para esse fim não será collocada sem assistencia do encarregado das aguas.

## CAPITULO VII

### DOS JOGOS

Art. 79. São prohibidos os jogos de lansquenet, estrada de ferro, pacão, vermelhinha, bolinha, patacão e outros quaesquer de parada e azar.

Art. 80. Abrir casa publica ou particular de jogo, onde se cobre porcentagem, barato ou qualquer vantagem dos jogadores; multa de 30\$ e oito dias de prisão.

Art. 81. Jogar qualquer jogo com escravos ou menores, ebrios, ou consentir que estes joguem; multa de 30\$ e oito dias de prisão.

Art. 82. Todos os que forem encontrados jogando em casas publicas ou particulares, hotéis, tavernas, ranchos, ruas e estradas, pagará 20\$ de multa e soffrerá oito dias de prisão.

Art. 83. São prohibidos os jogos de malha, petéca, pião ou qualquer outro a titulo de divertimento, nas ruas, praças e estradas; multa de 10\$ a cada um dos infractores e prisão por oito dias.

Art. 84. E' prohibido rifar ou visporar qualquer objecto; multa de 30\$ e prisão por oito dias.

Art. 85. E' prohibido vender ou passar rifas, cartões de vispora ou qualquer loteria illegal, que tenha de correr dentro ou fóra do Municipio; multa de 20\$ e prisão por dous dias.

Art. 86. São permittidas as casas de bilhar, comtanto que nellas não se joguem jogos de parada, nem se admittão a jogar bilhar, escravos, menores e ebrios; sob pena de 50\$ de multa ao dono da casa.

## CAPITULO VIII

## DOS HOTELS

Art. 87. Serão considerados hotéis todas as casas que se abrirem com o fim de receber hospedes mediante paga, quer se denominem estalagem, casa de pasto, ou tenham outra qualquer denominação.

Art. 88. Abrir ou conservar hotel sem prévia licença da Camara ; multa de 20\$000.

Art. 89. Os donos ou gerentes de taes estabelecimentos deverão :

§ 1.º Ter um livro onde fação assentamento de todos os hospedes que receberem, contendo o nome, nacionalidade, profissão, côr, dia de entrada e sahida, procedencia e destino. Este livro será rubricado pelo Delegado de Policia e lhe será apresentado quando o exigir.

§ 2.º Proibir que os hospedes joguem, fação alaridos, vozerias, e tenham rixas que incomodem aos outros hospedes e vizinhos.

§ 3.º Avisar a autoridade mais proxima de qualquer crime cometido pelos hospedes ou contra elles.

§ 4.º Entregar á autoridade policial dentro de dois dias o dinheiro e objectos que os hospedes tenham esquecido.

§ 5.º Não empregar vasilhame de cobre para o serviço culinario.

§ 6.º Não empregar para o fornecimento dos hospedes generos corruptos, falsificados e nocivos-á saude.

§ 7.º Guardar em todo o edificio e suas dependencias o maior asseio.

§ 8.º Patentear o estabelecimento ao Fiscal e ás autoridades policiaes, toda a vez que o quizerem visitar e observar se respeitão a disposição deste artigo.

Art. 90. O infractor de alguns dos paragraphos do artigo antecedente, será multado de 20\$ a 40\$000.

## CAPITULO IX

## DO MATADOURO E DOS AÇOUQUES

Art. 91. A Camara construirá um Matadouro com as commodidades precisas para a matança das rezes, porcos, cabritos e carneiros, que tiverem de servir para o consumo.

Art. 92. Todos são obrigados a conduzir para o Matadouro os animaes que tiverem de ser mortos com antecedencia de 24 horas ; sob multa de 5\$000.

Art. 93. Todo aquelle que quizer vender carnes verdes, podei-o-ha fazer, comtanto que seja a matança feita no Matadouro, satisfazendo os impostos municipaes do Matadouro ; multa de 10\$ a 20\$000.

Art. 94. Matar rezes para consumo quando estiverem cansadas, doentes ou excessivamente magras ; multa de 10\$000.

Art. 95. Antes que as rezes sejam mortas, deverão ser examinadas pelo Fiscal, que, se as achar nas condições do artigo antecedente, não consentirá que sejam decepadas.

Art. 96. Vender carnes verdes fóra dos açouques ou dos lugares publicos para isso destinados, onde os compradores possam examinar a qualidade da carne, asseio e exactidão do peso ; multa de 5\$ a 10\$000.

Art. 97. Expôr á venda carnes deterioradas ou de animaes mortos de peste ou que tenham qualquer vicio ; multa de 10\$ a 40\$000 e oito dias de prisão.

Art. 98. Os açouques deverão canservar-se limpos, e a carne será

estendida em pannos asseados, toalhas limpas, de modo a impedir que qualquer insecto pouse nella.

Art. 99. Enquanto não se construir o Matadouro, a Camara de signará o local onde deva ser feita a matança.

## CAPITULO X

### DOS NEGOCIANTES E CASAS DE NEGOCIO

Art. 100. Abrir ou conservar casa de negocio de qualquer especie sem licença da Camara ou sem pagar todos os impostos municipaes; multa de 30\$000.

§ 1.º Vender por medidas e pesos que não tenham a extensão, capacidade e quantidade do padrão legal; multa de 10\$ a 20\$000.

§ 2.º Não pesar ou medir com exactidão os generos que vender; multa de 5\$ a 10\$000.

§ 3.º Não conservar em perfeito estado de limpeza as balanças, pesos, medidas e vasilhame empregado no serviço commercial; multa de 5\$ a 10\$000.

§ 4.º Não mandar aferir na época marcada as balanças, pesos e medidas de que usar; multa de 5\$000.

§ 5.º Usar no serviço commercial de vasilhame de cobre, excepto se fór estanhado; multa de 5\$000.

§ 6.º Não conservar em estado de asseio as casas de negocio e não conservar cobertas as caixas ou barricas que contiverem generos alimenticios; multa de 5\$000.

§ 7.º Vender bebidas alcoolicas a pessoas que já estejam ebrias; multa de 5\$000.

§ 8.º Vender bebidas alcoolicas a menores, sabendo ou devendo saber que são para elles beborem; multa de 5\$ a 10\$000.

§ 9.º Consentir nas casas de negocio ajuntamento de escravos, ou que estes se demorem mais que o tempo necessario para comprar e vender; multa de 5\$ a 10\$000.

§ 10. Não fechar as portas do negocio ou não conserval-as fechadas desde o toque de recolher até amanhecer; multa de 10\$000 e prisão por dous a seis dias, menos nas noites de 24 de Dezembro.

§ 11. Vender polvora, chumbo, armas de fogo, a escravos, menores e pessoas suspeitas; multa de 10\$ a 30\$000 e dous dias de prisão.

§ 12. Comprar generos durante a noite a escravos, sem que estes apresentem escriptos de seu senhor; multa de 20\$000 e oito dias de prisão.

§ 13. Não franquear a casa de negocio a exame das autoridades e do Fiscal; multa de 20\$000 e prisão por oito dias.

## CAPITULO XI

### DOS MEDICOS E BOTICARIOS

Art. 101. Os que exercerem a medicina ou qualquer de seus ramos, sem ter preenchido as formalidades do art. 4.º do Decreto n. 838 de 29 de Setembro de 1851, soffrerão, além das penas ali estabelecidas, a multa de 10\$000.

Art. 102. Os boticarios que infringirem qualquer dos artigos do Decreto n. 838 de 29 de Setembro de 1851, soffrerão, além das penas ali estabelecidas, a multa de 20\$000.

Art. 103. Qualquer pessoa que vender substancias venenosas sem ser pelos meios e formalidades do citado Decreto de 29 de Setembro de 1851, soffrerá a multa de 20\$ a 40\$000.

Art. 104. O boticario ou qualquer outra pessoa que vender substancias venenosas a menores, escravos ou pessoas suspeitas, soffrerá a multa de 20\$ a 40\$000 e prisão de dous a oito dias.

Art. 105. Deixar o boticario de preparar as receitas com promptidão a qualquer hora do dia ou da noite, quando tiverem a nota de — urgente — feita pelo medico ; multa de 20\$ a 40\$000 e prisão por oito dias.

Art. 106. Deixar o boticario de fallar a quem fôr procurar remedio, em qualquer hora do dia ou da noite ; multa de 40\$000.

Art. 107. O medico, pharmaceutico ou boticario que recusar acudir com os soccorros de sua arte aos enfermos a qualquer hora do dia ou da noite, soffrerá a multa de 20\$ a 40\$000.

## CAPITULO XII

### DA VACCINA

Art. 108. Todos são obrigados a se vaccinar e a trazer á vaccina os que estão debaixo de seu poder, logo que, pelo encarregado da vaccinação, forem em editaes designados os dias em que tiver lugar esse serviço ; multa de 5\$000 por cada pessoa.

Art. 109. Nenhum Professor ou Professora, quer publico quer particular, poderá admittir alumnos em sua escola, sem que estejam vaccinados ou tenham tido bexigas ; multa de 5\$000 por alumno.

Art. 110. O medico, ou qualquer pessoa que inocular bexigas naturaes, incorrerá na multa de 30\$000 e oito dias de prisão.

## CAPITULO XIII

### POLICIA, SEGURANÇA E SALUBRIDADE

Art. 111. Dar tiros de roqueira, soltar buscapés e bombas nas ruas e praças da Cidade, mesmo em occasião de festejos de qualquer santo ; multa de 10\$ a 20\$000 e prisão de dous a oito dias.

Art. 112. Dar tiros com armas de fogo a qualquer hora do dia ou da noite, dentro das povoações ou nos suburbios ; multa de 10\$ a 20\$000 e dous dias de prisão.

Art. 113. Vender ou expôr á venda polvora e armas de fogo sem licença da Camara ; multa de 10\$000.

§ 1.º A Camara concederá licença para vender polvora em casas dentro da povoação á pessoa que por termo se obrigue a conservar a polvora em latas de um kilogrammo, e a não ter mais de 15 kilogrammos.

Art. 114. E' prohibido fabricar polvora e fogos de artificio dentro da povoação e fóra do lugar em que fôr pela Camara designado ao impetrante em sua licença ; multa de 20\$000.

Art. 115. Queimar fogos de artificio dos quaes se desprendão buscapés ou projectis que possam causar damno ; multa de 20\$000.

Art. 116. Queimar bombas ou foguetes de qualquer especie, dirigindo-se a alguma casa ou sobre algum individuo ; multa de 20\$000 e dous dias de prisão.

Art. 117. Galopar pelas ruas da Cidade em qualquer animal ; multa de 10\$ a 20\$000.

Art. 118. Conduzir pelas ruas animal bravo sem as precisas cau-

telas, ou andar amansando-os ou ensinando-os; multa de 10\$ a 20\$000 e dous a seis dias de prisão.

Art. 119. Conduzir pelas ruas animaes sem puxal-os a cabresto, seja para leval-os ao pasto, dar agua ou para outro fim; multa de 5\$000.

Art. 120. Espantar animaes que estejam parados para os fazer correr pelas ruas; multa de 5\$000.

Art. 121. Occupar animal alheio ou tel-o preso por mais de 24 horas, sem apresental-o ao Fiscal ou participar ao dono; multa de 5\$000.

Art. 122. Ter cães soltos sem andarem açaimados e com colleira de metal carimbada pelo Aferidor; multa de 5\$, devendo ser os cães, que vagarem, mortos pelo Fiscal.

Art. 123. Não conservar cobertos os poços existentes nos predios, afim de evitar desastres; multa de 2\$ a 6\$000.

Art. 124. Fazer tumultos, assuadas ou dar vaias em alguém; multa de 5\$ a 10\$ e dous a seis dias de prisão.

Art. 125. Rezar em voz alta nas casas particulares, na guarda de defuntos; fazer vozerias e dar gritos pelas ruas depois do toque de recolhida incommodando o socego publico; multa de 10\$ a 20\$ e prisão de dous a seis dias.

Art. 126. Postar-se uma ou mais pessoas depois do toque de recolhida em esquina ou junto a predios sem um fim justo e conhecido; multa de 5\$ a 10\$ e dous a seis dias de prisão.

Art. 127. Intitular-se alguém adivinhador, nigromante, feiticeiro ou praticar embustes afim de adivinhar, curar feitiços, dar fortuna e illudir os credulos e ignorantes; multa de 10\$ a 20\$ e prisão por 15 dias.

Art. 128. Todos os moradores da Cidade e Curato do Alambary deverãõ franquear a entrada de suas casas ás autoridades policiaes e ao Fiscal quando em correição; sob pena de 20\$ de multa.

Art. 129. Quando qualquer tiver conhecimento de que em alguma casa existe esterqueira, animaes mortos ou excessiva immundicia que incommode os vizinhos, dará uma denuncia por escripto ao Fiscal, o qual irá em pessoa, acompanhado do Secretario e Porteiro, proceder á vistoria e impor as multas pela contravenção.

Art. 130. Nos casos dos arts. 128 e 129, sendo recusada a entrada nas casas, o Fiscal requisitará o auxilio da autoridade policial.

## CAPITULO XIV

### DOS ESCRAVOS

Art. 131. Acoutar escravos, sabendo ou devendo saber que o são; multa de 30\$ e prisão por oito dias.

Art. 132. Consentir o senhor, que o escravo mendigue ou ande quasi nú pela ruas; multa de 40\$000.

Art. 133. Vender escravos vindos de outro Municipio sem pagar o imposto de patente; multa de 20\$000.

Art. 134. O escravo que fôr encontrado depois do toque de recolhida sem bilhete de seu senhor, será recolhido á Cadêa, e seu senhor pagará a multa de 5\$, além das despezas de carceragem e comedorias.

Art. 135. De cada escravo fugido que fôr preso por escolta ou por qualquer individuo, pagará seu senhor para a Camara a quantia de 5\$, e para o pegador, 10\$000.

Art. 136. Em qualquer dos casos dos arts. 134 e 135, não será entregue o escravo senão depois de pagos os impostos.

Art. 137. Quando o infractor das Posturas fôr escravo, será preso e será entregue a seu senhor depois de mostrar o conhecimento do pagamento da multa e de haver satisfeito o damno causado.

## CAPITULO XV

## DAS OFFENSAS À RELIGIÃO E À MORAL

Art. 138. Não tirar o chapéu ou bonet, quando acompanhar procissão ou quando encontrar com o Santissimo Sacramento; multa de 5\$ a 10\$000.

Art. 139. Proceder nos templos de modo que perturbe os actos religiosos ou escandalise os fieis ali reunidos; multa de 5\$ a 10\$000.

Art. 140. Offender a moral publica por meio de papeis manuscritos, impressos, lithographados, gravados, estampas ou figuras que se distribuirem por mais de duas pessoas; multa de 10\$ a 30\$ e prisão por dous a oito dias.

Art. 141. Expôr em lugar publico ou á venda estatuas, figuras, estampas e gravuras indecentes, offensivas á moral publica; multa de 10\$ a 30\$ e prisão de dous a oito dias.

Art. 142. Praticar actos, fazer gestos ou proferir palavras offensivas á moral publica; multa de 10\$ a 30\$ e prisão de dous a oito dias.

Art. 143. Pregar pasquins e deitar immundicias nas paredes e portas dos edificios, com o fim de desagradar aos moradores; multa de 20\$ e prisão por oito dias.

## CAPITULO XVI

## DOS THEATROS E DIVERTIMENTOS PUBLICOS

Art. 144. Considerão-se divertimentos publicos aquelles em que os espectadores tiverem de pagar alguma retribuição.

Art. 145. Dar qualquer representação ou divertimento publico, sem licença da Camara; multa de 10\$ a 20\$ e prisão por dous a seis dias.

Art. 146. Annunciar a representação de peças dramaticas, lyricas, mimicas ou qualquer divertimento publico, antes do Delegado de Policia ter licenciado a peça ou approvado o programma; multa de 10\$000.

Art. 147. O actor que der ás palavras e gestos um sentido equivoco e offensivo á moral, soffrerá a multa de 10\$ a 20\$ e prisão de dous a seis dias.

Art. 148. Vender bilhetes em numero maior ao dos assentos existentes nos theatros, circo ou lugar do divertimento; multa de 20\$ e prisão por oito dias, além de restituir a cada um dos espectadores, que não houver obtido assento, o valor da entrada.

§ Unico. As penas deste artigo serão impostas ao Director, Gerente ou encarregado da venda.

## CAPITULO XVII

## DOS CEMITERIOS E ENTERROS

Art. 149. E' prohibido o enterramento dos corpos dentro das igrejas e no recinto das mesmas, e sómente permitido nos Cemiterios publicos ou das irmandades; multa de 20\$ a 40\$000.

Art. 150. As sepulturas terão dous metros de profundidade, e os cadaveres, logo que forem nella lançados, serão cobertos com a terra tirada; multa de 20\$000.

Art. 151. Estabelecer Cemiterios sem licença da Camara e autoridade ecclesiastica; multa de 30\$ e oito dias de prisão.

§ 1.º A Camara só concederá licença para Cemiterio ao impetrante que obrigar-se a reservar dentro do Cemiterio espaço sufficiente para enterramento de cadaveres que não possuão ter sepultura ecclesiastica, e a fazer cercar o Cemiterio com muro e portão.

§ 2.º Enquanto não forem observadas estas prescripções, não se poderá dar sepultura a cadaver algum.

## CAPITULO XVIII

### DOS IMPOSTOS DE LICENÇAS

Art. 152. A Camara Municipal cobrará, a titulo de imposto de licença, o seguinte:

- § 1.º De retratista e dentista para exercer sua profissão, 30\$000.
- § 2.º De cabelleiro e barbeiro, 20\$000.
- § 3.º De cada loja ou officina de ourives e relojoeiro, 20\$000.
- § 4.º De cada espectaculo dramatico, uma vez que não seja gratuito ou em beneficio de irmandades, 10\$000.
- § 5.º De cada espectaculo mimico, equestre, gymnastico, uma vez que não seja gratuito ou em beneficio de irmandades, 10\$000.
- § 6.º De cada baile publico, quer seja mascarado ou não, ou de quaesquer divertimentos publicos, 10\$000.
- § 7.º De corridas de cavallos, parellhas, touros ou curros, por cada dia, 20\$000.
- § 8.º De cada officina de marceneiro, alfaiate, sapateiro, ferreiro e serralheiro, 20\$000.
- § 9.º De cada officina de caldeiro, latoeiro e funileiro, 40\$000.
- § 10. Para ter padaria, 20\$000.
- § 11. Para ter hotel ou botequim, 30\$000.
- § 12. Para ter botica ou pharmacia dentro da Cidade ou fóra, 50\$000.
- § 13. Para ter bilhares, 50\$000.
- § 14. Para vender bilhetes de loterias legaes, 100\$000.
- § 15. Para tirar esmolas para qualquer festividade fóra do Municipio, comprehendidas as bandeiras do Espirito-Santo, folias, subscripções, etc., 100\$000.
- § 16. Para mascatear com ouro, joias e brilhantes, 200\$000.
- § 17. Para mascatear fazendas, 500\$000.
- § 18. Para mascatear imagens, livros, folhetos, obras de caldeiro, latoeiro, folheiro ou qualquer genero, por cada individuo, 200\$000.
- § 19. Para andar com realejos, marmotas, panoramas, animaes ensinados e outras cousas identicas, 30\$000.
- § 20. Para expôr qualquer curiosidade sobrenatural da qual se receba paga, 30\$000.
- § 21. De cada officina de fogueteiro, cigarreiro e charuteiro, 10\$000.
- § 22. Para vender polvora, 10\$; armas de fogo, 10\$; tintas, 10\$; drogas ou medicamentos, 10\$000.
- § 23. De cada açougue, 20\$000.
- § 24. Para ter casa de negocio de fazendas, lã, seda, algodão, chitas e linho, 40\$000.
- § 25. Para vender objectos de armariño e ferragem, 20\$000.
- § 26. Para vender molhados e seccos, 30\$000.
- § 27. Para vender mantimentos e generos da terra, 30\$000.
- § 28. Para vender louça de qualquer especie, 20\$000.
- § 29. Para vender chapéos de qualquer especie, 10\$000.
- § 30. Para vender calçados, 20\$000.

§ 31. Para vender roupa feita, 20\$000.

§ 32. Para vender arreios, sellas, rêdes e outros generos fguaes, 20\$000.

§ 33. Para fabricar aguardente para negocio, 50\$000.

Art. 153. Os negociantes pagarão o imposto de cada um dos generos que tiverem em sua casa de negocio.

Art. 154. Os negociantes de fóra da Cidade e povoações, pagarão o duplo dos impostos.

Art. 155. Os impostos são relativos a cada casa de negocio, e o negociante que tiver mais de uma casa de negocio, pagará o imposto dos generos que vender em cada um estabelecimento.

Art. 156. As licenças são annuaes, a contar de 1.º de Junho até o ultimo de Junho; as licenças passadas dentro do exercicio valerão por aquelle anno, ainda que sejam obtidas no ultimo mez.

Art. 157. As licenças só serão validas para as pessoas ou firmas sociaes que as obtiverem; só serão transferidas no caso de venda ou cessão do negocio a novos possuidores. Não assim a dos mascates, que serão intransferiveis.

Art. 158. Os que quizerem negociar em café, pagarão o imposto de 100\$000, e apresentarão na Camara uma fiança de 2:000\$000; sob multa de 60\$000.

## CAPÍTULO XIX

### DOS IMPOSTOS DE PATENTE

Art. 159. A Camara Municipal cobrará como imposto de patente o seguinte:

§ 1.º De cada consultorio medico ou cirurgico, escriptorio de advocacia, de solicitador de causas, e cartorios de escrivão e tabellião, 10\$000.

§ 2.º Dos que usarem dar dinheiro a premio, 300\$000.

§ 3.º Dos advogados e solicitadores de fóra do Municipio que vierem para nos auditorios deste tratar de causas.

§ 4.º De cada escravo que se vender, vindo de fóra do Municipio, pagará o comprador, 10\$000.

§ 5.º De cada negociante de escravos, quer venda um ou mais escravos, 50\$000.

§ 6.º De cada cão para andar pela rua, 10\$000.

§ 7.º De cada rez que fôr morta para o consumo, além do subsidio litterario, pagará 1\$200.

§ 8.º De cada porco, carneiro e cabrito que fôr morto para o consumo, 1\$200.

§ 9.º De cada carro, carroça ou carretão que transportar generos, receber cargas ou qualquer objecto por paga, 50\$000.

§ 10. De cada engenho de canna, 10\$000.

§ 11. De cada rancheiro, 20\$000.

§ 12. De cada olaria de fazer telhas, tijolos, etc., 10\$000.

§ 13. De cada litro de aguardente importada, 40 réis.

§ 14. Para ter armação de igreja e enterros, 20\$000.

§ 15. De cada cocheira, pasto de aluguel, receber animaes a trato ou ter animaes para aluguel, 20\$000.

§ 16. De cada typographia ou lithographia, 20\$000.

§ 17. As tropas de aluguel pagarão 50\$000.

Art. 160. Os infractores do artigo antecedente ficão sujeitos a multa de 20\$000, e, quando seja possivel, á apprehensão dos objectos e sequestro para cobrança do imposto.

Art. 161. Os impostos dos §§ 1.º, 2.º, 6.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º são annuaes e se cobrarão pelo exercicio de Julho a Junho de cada anno.

## CAPITULO XX

### DAS AFERIÇÕES DOS PESOS E MEDIDAS

Art. 162. A Camara Municipal cobrará o imposto da aferição dos pesos e medidas do systema metrico decimal, balanças e outros instrumentos na forma da tabella abaixo.

Art. 163. A aferição será feita no Paço da Camara, durante o mez de Julho de cada anno, observando-se em todo esse serviço, além do que está determinado nas Leis e Regulamentos em vigor, o seguinte :

§ 1.º O portador da pesos, medidas, balanças e outros instrumentos, receberá um conhecimento desses objectos e por elle far-se-ha a restituição dos mesmos, apresentando-os depois de pagos os respectivos direitos ao Procurador da Camara, que os receberá.

§ 2.º O conhecimento será escripturado e assignado pelo Aferidor.

§ 3.º Todos os que venderem fazendas deverão ter o metro, a balança de precisão e os pesos correspondentes.

§ 4.º Os que tiverem casa de seccos e molhados, deverão ter um terno de medidas para seccos, um para molhados, uma balança e um terno de pesos, e os que venderem oleos, terão mais um terno de medidas para esse fim.

§ 5.º A taxa da aferição será :

Para os pesos de 50 kilogrammos, 1\$000.

Para os pesos de 20 kilogrammos, 800 réis.

Para os pesos de 10 kilogrammos, 600 réis.

Para os pesos de 5 kilogrammos, 400 réis.

Para os pesos de 2 kilogrammos, 500 réis.

Para os pesos de 1 kilogrammo, 500 réis.

Para os pesos de 500 grammos, 300 réis.

Para os pesos de 200 grammos, 300 réis.

Para os pesos de 100 grammos, 300 réis.

Para os pesos de 50 grammos, 300 réis.

Para os pesos de 20 grammos, 300 réis.

Para os pesos de 10 grammos, 300 réis.

Para os pesos de 5 grammos, 500 réis.

Para os pesos de 2 grammos, 500 réis.

Para os pesos de 1 grammão, 500 réis.

Para as medidas :

De 1 hectolitro, 1\$000.

De 50 litros, 600 réis.

De 40 litros, 500 réis.

De 20 litros, 400 réis.

De 10 litros, 300 réis.

De 5 litros, 200 réis.

De 2 litros, 200 réis.

De 1 litro, 200 réis.

De 5 decilitros, 400 réis.

De 2 decilitros, 400 réis.

De 1 decilitro, 400 réis.

De 5 centilitros, 400 réis.

Para as balanças :

De precisão, 3\$000.

Até 5 kilogrammos, 1\$000.  
 Até 10 kilogrammos, 1\$000.  
 Até 20 kilogrammos, 1\$500.  
 Até 50 kilogrammos, 2\$000.  
 Até 100 kilogrammos, 3\$000.  
 Para licôres :  
 De um areometro, 2\$000.  
 De um alcômetro, 2\$000.  
 Para aferir um metro, 2\$500.

## CAPITULO XXI

### POLICIA PREVENTIVA

Art. 164. E' prohibido usar, dentro dos povoados deste Municipio, de armas de defesa, excepto:

§ 1.º Os militares, quando em serviço, das que fazem parte de seu uniforme.

§ 2.º Os officiaes mecânicos, das ferramentas proprias de seus officios.

§ 3.º Os tropeiros, carreiros, boiadeiros, porqueiros; lenheiros e trabalhadores de roça, durante o exercicio de suas occupações, de facas, facões e ferramentas indispensaveis a estes ultimos.

§ 4.º Os caçadores, de espingarda e faca de ponta, quando occupados na caçada.

Art. 165. São reputadas armas de defesa para o fim do artigo antecedente, as armas de fogo de qualquer especie, facas de ponta, espadas, bayonetas, punhal, canivete grande, chuço, azagaia e outros instrumentos perforantes e offensivos, bem como chicôtes, bengalas e guarda-chuvas que contiverem estoques, punhaes e armas de fogo.

Art. 166. O infractor soffrerá a multa de 20% e prisão por dous a oito dias, além de perder a arma ou instrumento que contiver.

## CAPITULO XXII

### DO SECRETARIO DA CAMARA

Art. 167. O Secretario, além do ordenado, perceberá os seguintes emolumentos:

§ 1.º De cada alvará que passar, 1\$000.

§ 2.º Pelo termo de infracção de Posturas, que será a final pago pelo infractor, 2\$000.

§ 3.º Por todos os mais termos que lavrar, 1\$500 de cada um.

§ 4.º De cada registro que fizer, além da raza de 20 réis por linha, mais 1\$000.

§ 5.º Por assistir a alinhamento ou nivelamento, além do que lhe compete pelo termo e traslado, mais 2\$500.

## CAPITULO XXIII

### DO PORTEIRO DA CAMARA

Art. 168. O Porteiro, além do ordenado, perceberá mais, a título de emolumentos, o seguinte:

Por cada notificação que fizer dentro da Cidade, 2\$000.

Por cada notificação fóra da Cidade ou suburbios, 3\$000.

## CAPITULO XXIV

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 169. O toque de recolher será ás 10 horas da noite e será dado no sino da Cadêa.

Art. 170. A pena de prisão imposta nas presentes Posturas, pôde ser remida pelos individuos a ellas sujeitos, pagando 2\$000 por dia de prisão que tiver de soffrer.

Art. 171. Ficão revogadas as disposições da Lei Provincial n. 107 de 4 de Maio de 1865, que forem contrarias ás presentes Posturas, continuando as demais em seu inteiro vigor.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e cinco.

( L. S. )

JOAQUIM MANOEL GONÇALVES DE ANDRADE.

Para V. Exc. vêr, João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e cinco.

*José Joaquim Cardoso de Mello*

## N. 71

O Doutor Joaquim Manoel Gonçalves de Andrade, Cavalleiro da Ordem de Christo, Monsenhor honorario da Capella Imperial, Arcediago da Cathedral, Governador do Bispado e Vice-presidente da Provincia de São Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assemblêa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Jacarehy, decretou a seguinte Resolução :

**Codigo de Posturas da Camara Municipal da Cidade de Jacarehy**

## CAPITULO I

## DOS IMPOSTOS DE LICENÇA E PATENTES

Art. 1.º A Camara cobrará, além dos impostos que lhe são concedidos por Leis Provinciaes, mais os impostos de licenças, patentes e multas estabelecidas nas presentes Posturas.

Cobrar-se-ha como imposto de licença e patente:

§ 1.º Para o commerciante domiciliado abrir ou continuar com oja de fazendas, 20\$000.

